



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Recurso nº. : 138.014  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : ACYR PITANGA SEIXAS FILHO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 104-20.927

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Havendo anulação de lançamento anterior por decisão administrativa, deve-se aplicar o quanto disposto no art. 173, II, do CTN, de modo que o prazo decadencial para a prática do novo lançamento é de cinco anos, contados da data em que houver se tornado definitiva, a decisão que anulou o lançamento anterior.

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Preliminares rejeitadas.

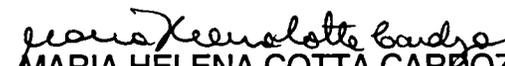
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACYR PITANGA SEIXAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

  
MARIA HELENA COTTA CARBOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 4 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

Recurso nº. : 138.014  
Recorrente : ACYR PITANGA SEIXAS FILHO

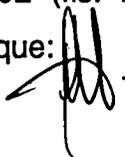
RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 03/11) devido à falta de comprovação da retenção do IRRF no valor de 21.439,03 UFIR pela empresa UNITEL, no ano calendário de 1994. Tendo como enquadramento legal o art. 8º da Lei nº 8.383, de 1991.

É importante ressaltar que contra o contribuinte foi emitida Notificação do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1995, ano calendário 1994, à fls. 28 do processo 10166.000516/96 - 31, em anexo, pelo qual lhe foi exigido o imposto no valor de 19.472,71 UFIR. Entretanto, pela ausência de requisitos essenciais estabelecidos no art. 142 do CTN (Lei nº 5.172, de 1996) e art. 11 do Decreto 70.235, de 1972, o lançamento foi decretado nulo de ofício pela Delegacia da Receita Federal de julgamento de Brasília.

O contribuinte foi chamado a pronunciar-se sobre o valor dos rendimentos recebidos da UNITEL no valor R\$ 102.268,74 UFIR e conseqüentemente comprovar a retenção na fonte do imposto de 21.439,03 UFIR pela mesma fonte pagadora, informados na DIRPF/1995. Entretanto o contribuinte não procedeu como solicitado na Intimação nº 567/2002 (fls. 12), e por isso ocorreu a glosa do valor de IRRF não comprovado.

Irresignado, o contribuinte ora recorrente, apresentou sua impugnação em 26/12/2002 (fls. 22/43), acompanhada da documentação de (fls. 44/71) alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

Que celebrou acordo judicial com a empresa UNITEL Indústria Eletrônica S/A nos autos do Processo de Execução nº 1.551/88, perante a 11ª JCJ do município de São Paulo, em 31/05/1994, referente a honorários profissionais. Quando desse acordo foi determinado pelo juiz que a UNITEL retivesse o imposto de renda, o recolhesse e fizesse a comprovação do recolhimento junto ao juízo. Porém a empresa não deu satisfação a Justiça do Trabalho e por isso o contribuinte compareceu a DIRPF/1995 com a documentação que tinha e informou, a título de rendimentos tributáveis, valores baseados em cálculos próprios.

Em 10/10/1995, a UNITEL encaminhou ao contribuinte comprovante de rendimentos, no qual foi indicado o valor dos rendimentos tributáveis, sem a informação de retenção do imposto.

Da preliminar de Decadência, informa o contribuinte não poder, mas a fazenda pública constituir crédito tributário, já que decorreram 8 anos do fato gerador. Segundo o art. 173 do CTN, o prazo decadencial deve ser contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, conforme parágrafo único do dispositivo. Como foi expedida em setembro 1995 pela DRF/Brasília uma notificação ao contribuinte, seria então a partir dessa data que deveria começar a contar o prazo decadencial de 5 anos.

A DRF/Brasília anulou o lançamento primitivo em 13/03/1998, fato que a DRF/Brasília teve conhecimento em 07/04/1998, quando então, deveria ter efetuado o novo lançamento. O prazo para o novo lançamento terminava em setembro de 2000, cinco anos após a notificação ao sujeito passivo. Contudo, o presente lançamento se aperfeiçoou em 04/12/2002 com a ciência do contribuinte, depois de decorridos sete anos da notificação ao contribuinte e oito anos do fato gerador e, portanto, teria sido atingida a decadência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

Como enquadramento legal, menciona a Lei Complementar nº 05, de 1998, que dispõe sobre elaboração das leis; arts. 898 e 899 do RIR/99 e acrescenta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes.

No que tange ao mérito, para defender que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é somente da fonte pagadora, o contribuinte transcreveu distinguindo os conceitos de contribuinte e responsável. A fonte pagadora deveria, depois de homologado acordo trabalhista, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre verbas trabalhistas pagas no momento em que efetuasse o pagamento das mesmas ao contribuinte.

Entretanto a UNITEL, a despeito da decisão judicial, não cumpriu a ordem legal de efetuar a retenção e recolhimento do imposto de acordo com as peças processuais anexadas por cópia aos autos, entretanto essa responsabilidade não deve ser transferida para o contribuinte, segundo previsto nos vários artigos do RIR /99 e na jurisprudência administrativa e judicial transcritas.

Requer, por fim, a nulidade do auto pela ocorrência da decadência ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgou procedente em parte do lançamento tributário, para acolher em parte da preliminar de decadência, exigindo o imposto lançado no valor de R\$ 11.827,56 acrescido de multa e juros de mora sob os seguintes argumentos:

No que tange a preliminar de decadência, a DRJ/ Brasília discorre sobre a posição do impugnante que o prazo decadencial seja feito em obediência ao parágrafo único do art.173. Para em seguida posiciona-se no sentido contrário ao entendimento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

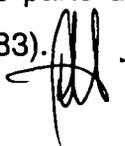
contribuinte em afirmar que o prazo decadencial de cinco anos passou a ser contado da definitividade da decisão, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN, conforme entendimento contido no mencionado Ato Declaratório;

Cabe, esclarecer que a autuação em tela corresponde à modalidade de lançamento de ofício, ao qual não se aplica à regra de decadência dos lançamentos por homologação, prevista no § 4º do art. 150 do CTN;

afirma ainda que a Secretária da Receita Federal já se posicionou em concordância com o argumento do contribuinte, ao expedir o Parecer Cosit nº 09, de 1999 e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 02, de 1999. No entanto, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Sr. Ministro do Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal e desta forma, deve decidir no sentido de considerar válido o lançamento, baseado no disposto dos atos anteriormente mencionados.

Portanto, em relação à multa de ofício, assiste razão ao contribuinte, pois, quando da constituição do crédito tributário, já havia recaído o direito de a Fazenda Pública fazê-lo.

Quanto ao julgamento do mérito, discorre à DRJ/Brasília/DF sobre a responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda, na fonte, a Receita Federal expediu o Parecer Normativo SRF nº 01, de 2002, transcreve parte do parecer no sentido de esclarecer qual o tratamento tributário aplicável (fls. 80 a 83).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

Da análise do parecer pôde ser extraídas algumas conclusões, ou seja, se o lançamento foi efetuado após o prazo para entrega da declaração pelo reclamante pessoa física, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Mas se o lançamento foi efetuado antes do prazo para entrega da declaração pelo reclamante pessoa física, o imposto a multa de ofício (art. 957 do RIR/99) e os juros de mora devem ser cobrados da fonte pagadora.

Como a infração foi apurada após a apresentação da Declaração de Ajuste, ficará responsável o contribuinte ao cumprimento da obrigação, mesmo quando a fonte pagadora se achar obrigada à retenção.

O contribuinte deveria ter retificado a DIRPF/1995, no momento que tomou conhecimento do erro cometido pela fonte pagadora, e recolhido o imposto relativo aos rendimentos recebidos.

Intimado da decisão supra em 23/09/2003 (fls. 27), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às (fls. 88 e segs.) em 21/10/2003, onde reitera os argumentos lançados cita novos, acórdãos para embasar seus argumentos e junta documentos. Acredita o contribuinte, ora recorrente, que por qualquer ângulo que se queira analisar o presente processo, como data o fato gerador do tributo, data da entrega da declaração do imposto de renda pessoa física em 1995, data da primeira notificação recebida pelo recorrente, data do auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2002, a decadência já ocorreu.

Continua a afirmar, que não existe no Código Tributário Nacional a versão do acórdão atacado por esse recurso que a DRJ/BSB quer implantar que começa com lançamento por homologação e termina como lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

Traz, ainda, nas suas razões recursais um capítulo com comentários sobre a lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, para concluir que, segundo o seu art. 11, “fica claro que o parágrafo único do art. 173 e incisos do CTN trata de uma exceção do *caput* do artigo”.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'M.L.' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o processo administrativo nº 10166.016914/2002-23, sob a alegação de decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento no caso em tela, e, no mérito, que a responsabilidade pelo recolhimento não efetuado é da fonte pagadora.

Entendo que não assiste razão às alegações do recorrente.

Quanto à **preliminar** de decadência, a mesma deve ser rejeitada. Com efeito, conforme disposto no art. 173, II, do CTN, o prazo decadencial é de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Essa, parece-nos, a interpretação mais razoável. A referida, pelo contribuinte lei complementar 95/98 não tem, nem poderia ter, como finalidade a determinação da interpretação do julgador, mas a de conferir um maior ordenamento à feitura das leis.

No caso em tela, a decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 265/88, de **13/03/1988**, declarou a nulidade do lançamento anterior, e determinou a adoção das medidas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

necessárias a solução do processo, o que foi feito através da lavratura do presente auto de infração, em **28/11/2002**, dentro, portanto, do prazo legal.

Ressalte-se que o entendimento de que a ausência de requisitos do auto de infração representam vício formal está corroborado no Parecer Cosit nº 09, de 1999 e no Ato Declaratório Cosit nº 02, de 1999, que dispõem sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão.

No mérito, melhor sorte não assiste às alegações do recorrente. Com efeito, a fonte pagadora constitui mero agente retentor de tributo alheio, não realizando ela o fato gerador da obrigação tributária ao pagar o IR; quem o realiza é o contribuinte de fato, o beneficiário da renda, ao adquirir disponibilidade econômica.

No caso em tela, o fato de não ter a fonte pagadora efetuado a retenção do IR sobre as verbas percebidas pelo recorrente, não exclui a responsabilidade deste em declarar o recebimento de tais verbas no momento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e de oferecê-las à tributação. Nesse sentido são os seguintes acórdãos dos Conselhos de Contribuintes:

“IRF - RESPONSABILIDADE DA FONTE - Nas hipóteses de falta de retenção e recolhimento do IR Fonte como antecipação do devido no ajuste anual da pessoa física, o tributo só pode ser exigido da fonte até o fim do ano base, cabendo a partir daí a exigência na pessoa física beneficiária, eleita pela lei como contribuinte e que deveria incluir os rendimentos em sua declaração. (Dec. Lei 5.844/43, arts. 76,77 e 103, c/c Lei 8.383/91 arts. 8º, 11º, 12º, 13º, § único e 15º inc. II).” (CSRF/01-04.565)

“IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016914/2002-23  
Acórdão nº. : 104-20.927

DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual." (Acórdão 106-14293)

"IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual." (CSRF/01-05.040)

Assim, correta a autuação ao incluir o recorrente, contribuinte, no pólo passivo da relação jurídica tributária, uma vez que a autuação ocorreu após o prazo para entrega da sua declaração.

De todo o exposto, conheço do presente recurso para afastar as preliminares de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão *a quo* em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR